

DIREITOS RELATIVOS À CIDADANIA E A CRISE DA TEORIA DAS GERAÇÕES DOS DIREITOS NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

CITIZENSHIP RIGHTS AND THE CRISIS OF THE GENERATIONS OF RIGHTS THEORY IN INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS

Norton Maldonado Dias¹

RESUMO

Trata-se de uma crítica a teoria das Gerações dos Direitos instabilizada no plano da proteção dos Tratados e Convenções Internacionais que ao contrário da concepção geracional não começou pelos direitos civis, políticos relativos à cidadania. Ocorre que no âmbito internacional a teoria das gerações que abarca os direitos políticos sucumbe quando vislumbrada do ponto de vista dos Tratados e Convenções Internacionais, haja vista que sob o ponto de vista internacional as primeiras proteções de direitos começaram com as Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1919. O presente trabalho estende a corrente crítica à concepção geracional para os chamados direitos políticos, de modo a provocar revisões e novos estudos que apontem fases no surgimento e desenvolvimento da cidadania que considerem o plano internacional. Assim, reconhecimento a necessidade de estudos que aprofundem novos contornos na noção de cidadania à luz de correntes inclusivas do indivíduo como de sujeito de direito internacional e com participação política nos organismos internacionais.

Palavras-chave: Gerações de direitos. Tratados e convenções internacionais. Direitos civis e políticos relativos à cidadania. Direitos políticos. Cidadania. Sujeito de direito internacional.

ABSTRACT

It is the attempt to extend the critical broach of the Generations of Rights Theory made unstable in terms of protection of International Treaties and Conventions relating to the prerogatives of citizenship. To broach the emergence of political rights under the contrary

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Eurípides de Soares da Rocha – UNIVEM. Especializou-se em Direito Internacional e Econômico na pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina no Paraná. Advogado militante no interior paulista, região de Marília, onde advoga na área de Execuções Cíveis e Empresarial.

perspective of generational conception and taking as a starting point the international concept, where such prerogatives that got around the citizenship legal protection did not start with civil and political rights. It occurs that in the international sphere, the theory of generations that covers the political rights succumbs when glimpsed from the International Treaties and Conventions point of view, given that under the international point of view the first rights protections began with the ILO Conventions (International Labour Organization) in 1919. The work extends the critical current to the generational conception for the so called political rights, to cause revisions and new studies that point phases in the emergence and development of citizenship that consider the international level. Thus, you may fall within the studies amount on international field of the protection of these rights that reveal new contours on the notion of citizenship in the light of inclusive chains of the individual as a international law subject and with political participation in international organizations.

Keywords: Generations of rights. Treaties and international conventions. Citizenship. Political rights emergence of political rights. International field. Subject of international law.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as atualizações no estudo do Direito, não há como ignorarmos o desenvolvimento do Direito Internacional concernente aos direitos humanos que ganham grande ascensão na realidade atual.

No estudo dos direitos humanos, no seu processo de desenvolvimento e evolução histórica de proteção é bastante repercutida a concepção teórica que ficou conhecida como “gerações de direitos” que se estende a noção atual de cidadania, haja vista se tratar de um histórico atrelado ao surgimento dos direitos políticos que asseguram a participação do indivíduo nas decisões da sociedade política.

A cidadania aparece como resultado de um conjunto de prerrogativas que a Constituição Federal de 1988 chamou, justamente, de “direitos políticos”, sendo corrente pacífica na doutrina que abarcou o surgimento dessas prerrogativas em um mesmo momento ou contexto histórico, daí a famosa “primeira geração” a que pertencem esses de direitos.

A grande problemática nessas proteções que ficaram conhecidas como primeira geração de direitos tem sofrido significativos apontamentos doutrinários que divulgam um descompasso com o método científico que pressupõe a credibilidade não só da concepção geracional desses direitos, mas de qualquer pensamento teórico que seja.

As causas para este descompasso são mais profundas e decorrem de uma crise das gerações em face à subjetividade jurídica, justamente, por ter sido um pensamento que afastou

discussões atinentes a subjetividade quando presumiu universalidade dos conteúdos humanos, centrando todo desenvolvimento do pensamento nos conteúdos que foram se estendendo o grau de abstração na afirmação de sextas, sétimas gerações em face de muitas realidades onde nem mesmo as prerrogativas mais básicas da condição humana foram asseguradas.

As bases da teoria geracional estão se mantendo em razão da projeção de muito tempo que consolidou na literatura jurídica um extenso numerário de adeptos, principalmente, do ponto de vista do direito interno e constitucional aonde os vícios que maculam este tipo de pensamento teórico não são tão bem detalhados. Porém existem vários defeitos que se revelam quando vislumbramos outros planos protetivos de prerrogativas referentes à pessoa, dentre os quais, a ótica do plano dos Tratados e Convenções Internacionais, onde os primeiros diplomas de proteção de direitos referentes à pessoa foram as Convenções Internacionais referentes ao Trabalho de 1919 e não a tutela dos direitos civis e políticos tal como pressupõe a primeira geração, dentro da concepção geracional.²

Portanto, quando vislumbramos outras perspectivas, tais como a ótica da tutela e desenvolvimento do Direito Internacional, verificamos que sob o ponto de vista dos Tratados e Convenções Internacionais as primeiras prerrogativas referentes à pessoa a serem tuteladas não foram os direitos civis e políticos, mas os direitos referentes ao trabalho, ou seja, do ponto de vista internacional a evolução de proteção dos direitos humanos começaram pelo que a teoria geracional chamou de segundo geração, mas que no direito interno, enfatizando o Direito Constitucional, elas só vieram depois dos direitos civis e políticos.³

Dentre outras críticas as concepções geracionais, tais como, adaptações terminológicas com o uso da expressão “dimensões”⁴ que foram usadas pela corrente adepta a concepção geracional desses direitos para engrossar e enrijecer este ideário, ao invés de reformular e rever suas bases filosóficas. Inclusive a expressão “geração” desconsidera características básicas ontológicas desses direitos marcados pela inexauribilidade e indivisibilidade que levarão a correção, aparentemente, terminológica para reafirmar o pensamento e não como uma oportunidade de rever as falhas da teoria.⁵

²MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 858.

³ *Ibid.*, p. 858.

⁴ LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 958.

⁵ MAZZUOLI, op. cit. p. 859.

As falhas teóricas giram em torno de um critério restrito aos conteúdos que ganham as previsões jurídicas, de forma que o pensamento geracional ainda não se abriu para questionamentos acerca do aspecto subjetivo (favorecidos e beneficiários) das diferentes gerações (dimensões) de direitos.

O próprio filósofo alemão Karl Marx ressaltou que a declaração não falava do homem universal, mas sim do homem burguês e todo pensamento geracional sempre se desenvolveu sob a presunção de universalidade dos seus conteúdos, afastando qualquer tipo de discussões sobre categorias que fossem mais beneficiadas e favorecidas com as diferentes gerações (dimensões) de direitos.

Veja, por exemplo, quando questionamos a titularidade dos direitos metaindividuais que surgiram na terceira geração (dimensão), caracterizadas por serem conteúdos que não fazem referência a uma categoria específica, por exemplo, meio ambiente que pressupõe a responsabilidade de todos os seres humanos.

Por isso que há uma expressão chamada *free rinding* que designa também a necessidade de institucionalizar um órgão representativo desses direitos, justamente, por não existir um legitimado específico na terceira geração (dimensão) para sua defesa.

A relevância de uma crítica ou, até mesmo, conclusivos de um trabalho que signifique a desconstrução da Teoria das Gerações dos Direitos teria consequências em todo um pensamento que ganhou aceitação em grande parte das ciências jurídicas no decorrer dos anos.

Assim, o objetivo deste trabalho não é somente a crítica a esta dogmática jurídica, mas de construção do saber jurídico sob o propósito de provocar uma concepção classificatória evolutiva da tutela desses direitos que abarquem a perspectiva interna e internacional. Uma evolução da proteção desses direitos que não seja falha e trabalhe melhor os fundamentos científicos que não podem estar restritos a explicarem as proteções desses direitos da pessoa humana tendo como base uma ordem sequencial de palavras usadas na frase histórica do lema da Revolução de 1789 (Liberdade, igualdade e fraternidade) dentro da proposta que pretendeu Karel Vasak, a quem foi atribuída à respectiva autoria.⁶

Por isso é que vale estudos aprofundados sobre o tema, sendo uma forma de responder com maior exatidão a essas indagações causadoras de grandes incertezas e

⁶ KARELVASAK apud LENZA, 2012., p. 960.

inseguranças quando toca em pensamentos tão bem aceitos, divulgados e que tem se demonstrado bastante significativos por vários literários da dogmática jurídica na atualidade.

2 DA CRISE DAS GERAÇÕES (DIMENSÕES) DE DIREITOS

Dentre as didáticas que explicam a diferença da cidadania e nacionalidade, releva-se a orientação que baseia a nacionalidade em um vínculo do indivíduo com o Estado que exerce sua soberania no respectivo território, enquanto que a cidadania abarca outra categoria de prerrogativas que instrumentalizam um momento posterior deste vínculo com o Estado atribuindo a este vinculado (nacional, nato ou naturalizado) a possibilidade de participação no seu processo político e nas suas decisões.

As constituições chamaram esses direitos que caracterizam a cidadania do nacional, seja este nato ou naturalizado, de direitos políticos.

O surgimento dessas prerrogativas e a sua evolução estão inseridos dentro de uma concepção teórica bastante aceita e divulgada entre os juristas que, sendo intitulada como gerações de direitos, propõe relacionar a positivação e a proteção de direitos que comungam em suas características com um momento histórico no processo de proteção e positivação desses direitos relativos à pessoa humana.

No geral as ideias de gerações de direitos contextualizam historicamente muitos dos mais importantes direitos da pessoa humana como uma forma de delinear não só o desenvolvimento, mas também o surgimento dessas prerrogativas, tais como, direitos civis e políticos contextualizados em um primeiro momento que a teoria chamou de primeira geração; ou mesmo os direitos sociais, econômicos e culturais como pertencentes a uma segunda geração, demonstrando posterioridade de cada momento histórico em que os direitos da pessoa humana se desenvolveram, ou seja, um processo evolutivo contínuo de maturação. Também, vale ressaltar que essas ideias de gerações sempre partiram do plano do Direito interno, principalmente do Direito Constitucional.

Assim, podemos dizer que as ideias daquilo que a doutrina entendeu como “gerações dos direitos”, tão difundida no meio jurídico, possui grande repercussão e significativa aceitação pela maior parte da comunidade científica, principalmente por parte da doutrina constitucional. Por isso, necessário conhecer, principalmente, as razões que divulgaram tão bem essas ideias e seu respectivo surgimento no meio científico doutrinário para posteriormente trabalhar a crítica. Levantando, assim, a hipótese de pesquisa que se

pauta na falta de verificação teórica dessas ideias quando são vislumbradas sob a ótica internacional de proteção dos Tratados e Convenções Internacionais.⁷

Para trazer um compêndio da corrente crítica ao sistema geracional, temos que expor um pouco da concepção teórica que foi elaborada e as bases do pensamento em que foi construída para só depois criticá-la quando verificarmos ela dentro do método científico.

A análise crítica e científica deve, sem sombra de dúvidas, passar pelas primeiras edições de Paulo Bonavides (considerado o maior defensor do pensamento no Brasil); também pelos escritos de Bobbio no seu trabalho “A Era dos Direitos” e, por fim, percorrer os escritos do seu idealizador, Karel Vasak,⁸ haja vista serem estas as principais influências desses pensamentos como “pontos de partida” para qualquer método que os estudos se declinem. Seja concluindo pela reafirmação das ideias ou, na hipótese em que o presente trabalho se baseie, concluindo-se pela negação teórica desses pensamentos.

Porém, logicamente, que a frequência da matéria faz-se presente em quase toda literatura jurídica constitucional e, em razão do fenômeno constitucionalização dos diversos ramos do Direito, foram inseridas nas mais remotas literaturas jurídicas. Exemplificando tais influências, podemos falar da obra “Manual de Direito Constitucional”⁹ que retrata um quadro didático fazendo referência a primeira, segunda, terceira e, até quarta dimensão de direitos. Inclusive verifica-se nesta obra a interessante divergência com o seguinte recorte: “[...] direito a paz foi classificado por Karel Vasak como de 3ª dimensão. Contudo Paulo Bonavides entende que o direito à paz deva ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade.”¹⁰

Ainda, dentro da perspectiva teórica de transcrever a teoria das gerações para depois trabalhar a crítica, não podemos ignorar o trabalho intitulado a “A Era dos Direitos” do jurista Norberto Bobbio¹¹ que responsável pela extensa aceitação a respeito deste pensamento e que formam a resistência a estas críticas: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”¹² Assim, releva-se a origem teórica e bibliográfica da concepção que aqui figurará na nossa crítica, incluindo uma famosa obra literária de um

⁷ MAZZUOLI, 2013, p. 858).

⁸ Karel Vasak apud LENZA, 2012., p. 960.

⁹ NOVELINO, 2013, p. 45.

¹⁰ LENZA, 2012, p. 961.

¹¹ LENZA, 2012, p. 960.

¹² BOBBIO, N. **A era dos direitos**, Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.9.

renomado jurista que podemos colocar como uma espécie de força inicial de divulgação desses pensamentos, correspondente a Norberto Bobbio na obra chamada “A Era dos Direitos”.¹³

Vale também retratar a divulgação deste pensamento no Brasil que teve como principal defensor o jurista Paulo Bonavides. Atribui-se, inclusive, a ele a autoria de acréscimos muito bem aceitos onde discorreu sobre uma quarta e até quinta geração de direitos que, originariamente, não havia nas ideias embrionárias, justamente, por existir uma tentativa de associação ao lema da Revolução Francesa, *Liberté, Égalité, Fraternité* (*Révolution Française*, 1789-1799).¹⁴ Nesse contexto é que temos uma primeira provocação que causa certa suspeição e desconfiança científica, justamente, concernente a credibilidade científica de relacionar momentos históricos em que foram usados para explicar a proteção de direito da pessoa com a ordem sequencial de palavras usadas na frase histórica do lema da Revolução de 1789 (Liberdade, igualdade e fraternidade).¹⁵ Não podemos esquecer que Karel Vasak, o elaborador dessas ideias,¹⁶ admitiu a tentativa de relacionar o lema revolucionário tão famoso com o desenvolvimento histórico dessas prerrogativas.¹⁷ Mas, reitera-se, porque o desenvolvimento histórico de direitos tão importantes, tais como, liberdade de expressão ou direito ao voto das mulheres, por exemplo, seriam fieis a um lema revolucionário? Semântica de uma frase, ainda que tão romântica como “liberdade, igualdade e fraternidade”? De sorte que esse tem sido o grande problema desse pensamento, justificando os remendos no uso terminológico da expressão “dimensão”, enfim, uma problemática questão que tem crescido e ousado correções terminológicas,¹⁸ dúvidas se meras adequações e incertezas que tem produzido, não somente a crítica da corrente que este presente trabalho desenha, mas também respostas mais precisas nesse sentido.

A questão deveria ater-se em relacionar as varias razões políticas, filosóficas, sociológicas além do ponto de vista jurídico, comparando e relacionando essas razões de proteção pelos Tratados e Convenções Internacionais em detrimento aos motivos das positavações no plano dos documentos constitucionais, onde fica bastante claro a incompatibilidade interno-constitucional em detrimento a previsão internacional, afetando,

¹³ Ibid., p. 9

¹⁴ BONAVIDES, 1988 apud LENZA, 2012, p. 958.

¹⁵ LENZA., op.cit., p. 958.

¹⁶ Ibid., p. 960.

¹⁷ Ibid., p. 958.

¹⁸ Ibid., p. 958.

justamente, um pensamento tão bem aceito e com tamanha projeção dentro da dogmática jurídica.

A indagação corresponde, justamente, a falta de correspondência histórica dos momentos de proteção dos mesmos direitos quando se alteram a natureza dos documentos que os tutelaram. Nesse sentido, alterando os planos de proteção para documentos internacionais, a proposta gradual das gerações não se verifica, pois no plano internacional os primeiros documentos de proteção de prerrogativas concernentes à pessoa humana correspondem a direitos relativos ao trabalho (Convenções Internacionais do Trabalho de 1919) e não a proteção dos direitos civis e políticos proposta do ponto de vista interno e constitucional.¹⁹

O assunto demanda estudos e uma série revisões sobre a ótica geracional construída com base na beleza romântica de um lema revolucionário, por isso se relevam estudos aprofundados sobre a problemática em questão para efeito de uma tentativa que contribua, de fato, para desenhos no processo de maturação no histórico de proteção que enfatizem o método científico e não seduzidos pelo romantismo de lema utópico revolucionário.

A estratégia metodológica é bastante clara, pois se a proteção na esfera de documentos internacionais, tais como Tratados e Convenções, rompem com o processo de positivações ocorridas nos documentos constitucionais, concluímos que não só esses documentos, mas os fatores políticos, filosóficos, históricos e sociológicos que levaram tanto as previsões constitucionais, bem como as internacionais devem ser revisto a fim de responder a discordância na lógica de proteção.

Em que pese seja relevante a divulgação e aceitação doutrinária, faz necessário retratar a real origem, ou seja, o surgimento dessas ideias que, inclusive inspiraram Norberto Bobbio a fazer referencia em uma de suas obras, e que é atribuída a um jurista nascido na Tchecoslováquia chamado Karel Vasak²⁰ que reconheceu a tentativa de associar essas ideias de geração de direitos ao lema da Revolução, ou seja, ao histórico francês; uma associativa não muito surpreendente, haja vista sua formação na França onde estudou Direito, naturalizou-se, em razão da invasão soviética de 1968, e ocupou importantes cargos, tais

¹⁹MAZZUOLI, 2013, p. 858.

²⁰ LENZA, 2012, p. 960.

como, de primeiro secretário-geral do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estraburgo.²¹

As ideias de gerações de direitos contextualizam historicamente muitos dos mais importantes direitos da pessoa humana como uma forma de delinear não só o desenvolvimento, mas também o surgimento dessas prerrogativas, no caso do presente trabalho, o de provocar revisões ao surgimento dos direitos políticos como uma forma de conferência da noção hoje existente sobre a cidadania.

Os direitos políticos ou relativos à cidadania foram inseridos dentro da cronologia geracional como prerrogativas que comungam entre si um primeiro momento histórico no estudo do seu surgimento e desenvolvimento que foi intitulado como a primeira geração (dimensão) de direitos e, segundo a corrente geracional, foi seguida de um segundo momento relativos aos direitos sociais, econômicos e culturais dentro de um de um reiterado processo evolutivo contínuo de maturação.

Ocorre que os primeiros direitos protegendo seres humanos no plano internacional foram as Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1919. Essas Convenções foram celebradas muito antes de surgir, no plano do Direito Internacional os chamados “direitos civis e políticos”, categoria que a Teoria Geracional apontou como sendo de primeira geração, mas que no plano internacional só apareceram em 1966 (Pacto de Direitos Civis e Políticos), ou seja, muito tempo depois das Convenções do Trabalho de 1919.²²

Portanto, a teoria não se verifica a luz da ótica internacional, pois os primeiros tratados e convenções internacionais que cuidaram dos seres humanos (referente a natureza dos direitos objeto da Teoria Geracional) correspondem as Convenções do Trabalho de 1919, ou seja, direitos referentes a segunda geração, de modo que admiti-la no plano internacional seria o mesmo que admitir a anomalia ilógica de uma segunda geração antes da primeira.²³

A quebra ou ruptura das ideias de geração dos direitos desenvolvidas até a atualidade acarretam significativas implicações nos estudos e pesquisas sobre o surgimento histórico dos mais importantes direitos fundamentais que já se concluíram até então. Tais como, os direitos fundamentais de liberdade, os direitos políticos, os direitos econômicos e de

²¹ WIKIPEDIA. **Karel Vasak**. 2014. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Karel_Vasak>. Acesso em: 10 abr., 2014.

²² MAZZUOLI, 2013, p. 858.

²³ MAZZUOLI, 2013, p. 858.

ordem social, dentre tantos que tiveram seu surgimento compreendido a partir de um mesmo contexto histórico que a teoria determinou através da ideia de geração e que, curiosamente, no plano internacional não se verifica.

A crítica a forte corrente geracional começou a aparecer com certos apontamentos que foram ganhando o reconhecimento dos especialistas, começando pela própria terminologia usada na expressão “geração”,²⁴ uma vez que o termo não era fiel ao trazer consigo certo aspecto sucessório inerente da expressão. Como se os direitos fossem sucedendo uns pelos outros, uma geração sucedida pela outra, entrando em choque com características básicas dos direitos humanos, tais quais, indivisibilidade ou inexauribilidade. Por isso a famosa proposta que inovou a terminologia para “dimensões do direito”.²⁵ Assim, em que pese essas ideias terem sido muito bem aceitas do ponto de vista interno, principalmente, no Direito Constitucional; a literatura jurídica e trabalhos começaram a apontar certas críticas que foram ganhando o reconhecimento dos especialistas, começando pela própria terminologia usada na expressão “geração”, uma vez que o termo não era fiel ao trazer consigo certo aspecto sucessório inerente da expressão. Como se os direitos fossem sucedendo uns pelos outros, uma geração sucedida pela outra, entrando em choque com características básicas dos direitos humanos, tais quais, indivisibilidade ou inexauribilidade²⁶. Por isso a famosa proposta que inovou a terminologia para “dimensões do direito”.

A orientação teórica sobre a temática de significativos trabalhos nesse sentido aparece com uma perspectiva bastante rica em termos de renomes dos mais famosos autores do Direito Brasileiro, dentre os quais (desfavorável à teoria das gerações de direitos): Valério Mazzuoli,²⁷ Jairo Schäfer²⁸ e, talvez seu maior crítico, Carlos Weis²⁹

Na qualidade de síntese teórica sobre a temática, podemos destacar que, em que pese uma aparente carência de abordagem sobre o assunto em meio a tantas instituições e centros científicos que declinam mais a corrente interna constitucional, mostrando-se favorável aos pensamentos geracionais, a temática contrária é muito rica em literatura e estudos de renomes que tem formado toda uma doutrina de desconstrução da teoria das

²⁴LENZA, 2012, p. 958.

²⁵MAZZUOLI, op. cit. p. 859.

²⁶Ibid. p. 859.

²⁷MAZZUOLI, op. cit. p. 859.

²⁸SCHEIFER, J. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005, p. 39.

²⁹WEIS, C. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 50-51.

gerações de direitos, tais como, a obra “Direitos Humanos Contemporâneo”³⁰; “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional”³¹; “Classificação dos Direitos Fundamentais: do Sistema Geracional ao sistema unitário – Uma proposta de Compreensão”³²; “Curso de Direito Internacional Público”³³ e tantas outras literaturas e estudos que podem servir de orientação e perspectivas teóricas a respeito de um significativo trabalho a ser desenvolvido por qualquer patrocínio acadêmico que seja.

Outra crítica que, também, atrela-se, em parte, com a ideia sucessória da expressão diz respeito a contradição de uma mesma teoria tão bem aceita no Direito Constitucional Interno não ser verificável quando vislumbrada sob outra ótica internacional, como:

[...] a consagração nas Constituições dos direitos sociais foi, em geral, posterior à dos direitos civis e políticos, ao passo que no plano internacional o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, propiciou a elaboração de diversas convenções regulamentando os direitos sociais dos trabalhadores, antes mesmo da internacionalização dos direitos civis e políticos no plano externo.³⁴

Portanto, reiterando o exposto acima e enfatizando a ruptura já mencionada, a teoria não se verifica a luz da ótica internacional, pois os primeiros tratados e convenções internacionais que cuidaram das pessoas e dos seres humanos (referente a natureza dos direitos objeto da Teoria Geracional) correspondem as Convenções do Trabalho de 1919, ou seja, direitos referentes a segunda geração, de modo que admiti-la no plano internacional seria o mesmo que admitir a anomalia ilógica de uma segunda geração antes da primeira.

Na qualidade de síntese teórica sobre a temática, podemos destacar que, em que pese uma aparente carência de abordagem sobre o assunto em meio a tantas instituições e centros científicos que declinam mais a corrente interna constitucional, mostrando-se favorável aos pensamentos geracionais, a temática contrária é muito rica em literatura e estudos de renomes que tem formado toda uma doutrina de desconstrução da teoria das gerações de direitos, tais como, a obra “Direitos Humanos Contemporâneo”³⁵; “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional”³⁶; “Classificação dos Direitos Fundamentais:

³⁰Ibid.

³¹RAMOS, A. C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³²SCHÄFER, op. cit., p. 39.

³³MAZZUOLI, 2013, p. 858.

³⁴ Ibid., p. 858.

³⁵WEIS, 2010.

³⁶RAMOS, 2013.

do Sistema Geracional ao sistema unitário – Uma proposta de Compreensão”³⁷; “Curso de Direito Internacional Público” ³⁸, e tantas outras literaturas e estudos que podem servir de orientação e perspectivas teóricas a respeito de um significativo trabalho a ser desenvolvido por qualquer patrocínio acadêmico que seja.

Não podemos perder de vista que a corrigenda do pensamento geracional que evoluiu a expressão “geração” para “dimensão” não foi meramente terminológica, tratou-se de um problema que, na origem, considerou as palavras do lema revolucionário francês de maneira separada e, posteriormente, foi salutar que as fases não poderiam se manifestar de maneira autônoma semelhantemente ao brocardo setecentista, pois as prerrogativas de um momento não desapareciam em detrimento ao momento posterior, tratava-se de processo cumulativo e não sucessório como propunha o significado da expressão utilizada.

A teoria se identificou com uma expressão equivocada, justamente, por partir da beleza de um lema revolucionário que topografia das palavras de modo separado indica fases de proteção autônomas, considerando um processo de proteção dos direitos para cada palavra do lema revolucionário, como se as prerrogativas relativas a uma palavra do brocardo setecentista não adentrasse na esfera relativa a outro grupo de prerrogativas, fenômeno absurdamente equivocado e que usamos para indicarmos no que o ideário se baseou.

O grande objetivo em trabalho com esta crítica é repensar os estudos dos direitos humanos e fundamentais, atrelando tais trabalhos ao método científico que lhe faltou. Considerando, também, concepções que uniformizassem o plano interno e internacional em uma proposta histórica de evolução destas proteções que uniformizassem os diferentes planos de proteção (tanto interna e constitucional, bem como os internacionais).

A afirmativa de uma teoria geracional possui vários problemas indagadores do histórico desses direitos referentes a pessoa, bastando, inclusive, verificar a corrente doutrinária componente de sua crítica.

A relevância de uma crítica ou, até mesmo, conclusivos de um trabalho que signifique a desconstrução da Teoria das Gerações dos Direitos teria consequências em todo um pensamento que ganhou aceitação em grande parte das ciências jurídicas no decorrer dos anos.

A Teoria das Gerações de Direitos tem ocupado o valor de critério do certo e do errado não só nas obras literárias, em gabaritos e exames públicos nas mais diversas carreiras

³⁷SCHÄFER, 2005, p. 39

³⁸MAZZUOLLI, 2013, p. 858.

jurídicas, mas também no discurso de tantos anos no cotidiano dos profissionais da área e nas aulas do magistério.

Ocorre que a referência de verdadeiro e falso que tem ganhado tamanha aceitação tem sido revista, principalmente, no âmbito de internacionalista e nos respectivos estudos dos direitos humanos, de sorte que vale a atualização dos profissionais e a necessidade das instituições de terem estudos desenvolvidos nesse sentido.

Portanto, faz-se necessário fomentar a ideia imprescindível de comparar e relacionar as investigações realizadas dos contextos de proteção no plano interno e no plano internacional, tentando conclusivos que expliquem as razões históricas e sociológicas para que Constituições dos Estados e Tratados e Convenções Internacionais não seguirem o mesmo processo de proteção, haja vista tratarem dos mesmos direitos da pessoa.

A proposta é, justamente, de inovação dos estudos sobre a crítica da teoria geracional através de um retrato dos contextos históricos no plano de proteção internacional dos direitos humanos em face dos momentos de proteção desses mesmos direitos nas Constituições dos Estados. Tentando fazer, com o comparativo, apontamentos precisos sobre as razões que levaram o descompasso e a ruptura verificável no histórico de proteção do plano dos Tratados e Convenções Internacionais em detrimento ao histórico desta mesma tutela ocorrida no plano constitucional e interno do Direito.

Portanto, existe uma concepção teórica que, em que pese a aceitação e repercussão no mundo jurídico, encontra-se pautada, sobretudo, na beleza romântica de um lema revolucionário setecentista; mas em uma constante atrelada ao método científico que lhe proporcione a inteligência de um processo histórico de maturação e que não oscile quando considerado outros planos proteção.

As causas da desconformidade entre textos de natureza constitucional em face dos Tratados e Convenções Internacionais possuem como cerne problemas quanto à subjetividade jurídica que por muito tempo não foram levantadas e discutidas por se tratarem de direitos e prerrogativas tidas como universais.

Esta presunção de universalidade impediu questionamentos acerca da possibilidade das diferentes gerações terem beneficiado e favorecido categorias específicas de sujeitos, concentrando o desenvolvimento do pensamento na previsão de conteúdos.

O desenvolvimento cego no sentido de prever conteúdos e direitos em textos jurídicos podem sucumbir, pois não há nada que garanta a ordem sequencial de previsão nas

diferentes textualizações jurídicas, de sorte que a ordem sequencial diz respeito a documentos de essência constitucional.

Ocorre que o pensamento deveria ter se desenvolvido no sentido da titularidade (aspecto subjetivo), deflagrando a possibilidade de serem gerações (dimensões) que serviram subjetivamente grupos de sujeitos, tal como, o homem burguês referenciado e categoria mais favorecida no tempo da primeira geração.

O próprio Bobbio na obra literária de maior repercussão do pensamento geracional afirmou que o filósofo alemão Karl Marx afirmou categoricamente que o homem na declaração não era o homem universal, mas o burguês, em que pese tenha não tenha concordado com Marx nesta pontuação.

Ocorre que o pensamento das gerações abandonou questionamentos acerca da subjetividade jurídica deste pensamento e presumindo universalidade dos conteúdos as discussões acerca de sujeitos foram afastadas.

A terceira geração (geração) por exemplo refere-se a conteúdos, tais como, direito à paz, ao meio ambiente, enfim, conteúdos que não referenciam especificamente sujeitos e sujeitados, por isso que no estudo da tutela coletiva existe uma expressão muito utilizada chamada *free rinding* que aparece com uma ideia próxima a efeito carona, onde como se tratam de conteúdos coletivos que é do interesse de todos, acabam não sendo tutelados por ninguém, exigindo um órgão representante desses direitos que não são especificamente de ninguém, mas de responsabilidade de todos (tal como o meio ambiente) e na tutela coletiva o Ministério Público é que institucionalizou a incumbência representativa.

A ideia de tutela direitos desse tipo na terceira dimensão decorreu, justamente, de prever conteúdos que, de fato, figurassem todos e não beneficiar categorias mais específicas, tal como, propriedade e liberdade que foram direitos de primeira geração (dimensão), mas que protegeu primordialmente o homem burguês.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho inova e formaliza a corrente crítica a um ideário bastante divulgado na literatura jurídica, propondo, justamente, a necessidade de revisão do pensamento geracional a partir da provocação de estudos e aprofundamentos que respondam a indagação sobre o histórico de proteção dos direitos concernentes à pessoa humana quando o processo de desenvolvimento dos mesmos direitos não se verifica sob a ótica tutelar internacional.

Portanto, não fica reduzida aos importantes contornos que delineiam a corrente contrária ao pensamento geracional, no geral, constituído por internacionalistas; mas inova quando coloca lado a lado o histórico de proteção interno constitucional em detrimento ao desenvolvimento tutelar dos mesmos direitos, indagando as razões para os momentos de proteção não se verificarem quando o plano tutelar tem a sua natureza alterada (documentos constitucionais em face dos internacionais).

Trata-se de conclusivo que admite a falta lacunosa que releva a divulgação, veiculando a publicidade de formalizar a corrente crítica ao pensamento geracional, repisando obras bibliográficas e seus principais autores e, por fim, estendendo essas referências para o estudo dos direitos que formaram a ideia hoje vigente dos direitos políticos e, conseqüentemente, da noção atual de cidadania.

Não podemos deixar de divulgar que as causas desta falta lacunosa são mais profundas e atrelam-se a questões atinentes a subjetividade que a muito tempo não foram discutidas, pois se tratou presunção de universalidade dos conteúdos que considerando de todos, afastou a discussão de categorias específicas terem sido beneficiadas e favorecidas com essas previsões.

Afastadas discussões acerca das subjetividades, o pensamento foi desenvolvido somente no que tange ao conteúdo desses direitos e, por isso, afirmou graus abstratos de gerações em detrimento a realidades bastante deficitárias, onde a concretude efetiva desses direitos não acompanham suas declarações no diversos textos jurídicos.

Sobretudo, apontando a necessidade de estudos mais precisos sobre o histórico de proteção dos direitos humanos e fundamentais, trazendo uma ciência que foi, afirmativamente, substituída pela sedução e beleza idealista de um lema revolucionário, por isso o descompasso nos planos de proteção.

Salutar a aplicação do método científico na análise de documentos considerados pilares e primordiais para estruturação do pensamento e desenvolvimento dos direitos relativos à pessoa, enfatizando os concernentes a participação na estrutura estatal e no seu processo político.

Os questionamentos surgem quando começamos a admitir, de fato, os verdadeiros defeitos que não dão sustentabilidade a concepção geracional, dentre os quais, os momentos históricos de proteção internacional em detrimento a proteção dos mesmos direitos, porém na esfera interna e constitucional; ou mesmo admitir que características similares de diferentes direitos relativos à pessoa humana podem apontar um determinado momento social e político;

enfim, muitas das afirmativas já aceitas ganham a necessidade de serem revistas relevando a temática e trabalhos que defendam a crítica.

Portanto, o trabalho formaliza a bibliografia e os principais autores críticos a concepção geracional e procura satisfazer a necessidade lógica de ponderar e rever estudos científicos já concluídos que não mais se sustentariam diante do descompasso de um mesmo contexto histórico (“geração”), trazendo para esfera dos direitos políticos que foram colocados junto com os direitos civis configuradores de toda uma categoria identificada a partir de um momento histórico correspondente a primeira geração de direitos que falha, ou seja, a problemática questão que estendem para essas prerrogativas que formam o exercício da nossa cidadania não deve abster de ser inclusa na proposta de revisão ao ideário geracional como uma forma de explicar a real fase de surgimento e desenvolvimento desses direitos e de suas esferas de proteção.

A problemática surge em razão de só trabalhar com os conteúdos e com a previsão de direitos, não discutir nem questionar o aspecto subjetivo de beneficiários e destinatários desses conteúdos que foram ganhando as previsões no decorrer das diferentes gerações (dimensões) de direitos.

Veja, por exemplo, o problema da evolução terminológica da expressão “geração” para “dimensão” que ocorreu por se tratar de momentos cumulativos, onde uma geração não extingue nem sucede a precedente, mas sim acresce uma à outra.

Se a questão da titularidade fosse considerada desde o princípio, todas as gerações cumulariam em um mesmo titular os seus conteúdos no decorrer das diferentes gerações (dimensões) e o aspecto adicional estariam resguardado em detrimento ao aspecto sucessório que posteriormente teve que ser corrigido com a evolução de nomenclaturas.

Portanto, quando a ordem de conteúdos de natureza constitucional não coincidem com as previsões decorrentes de Tratados e Convenções Internacionais é, justamente, porque o critério do conteúdos é o único desenvolvido por este pensamento, sendo preciso trazer para a discussão e para desenvolvimento do pensamento geracional outros aspectos, tais como, as indagações da titularidade (aspecto subjetivo) para desenvolver o pensamento.

Vale ressaltar que discussões acerca de reais destinatários desses conteúdos e da titularidade só não foram desenvolvidos até aqui, em razão da presunção de universalidade desses direitos, porém Marx já havia ressaltado que a declaração se refere ao homem burguês e não ao homem universal, de sorte que vale retomarmos em Marx discussões acerca da real titularidades dessas prerrogativas, inserindo tal ótica no desenvolvimento do pensamento

geracional como forma de evoluir este ideário, ainda que reduza o romantismo de afirmar tantas gerações de direitos em face de uma realidade onde muito pouco dessas graus elevados de abstração possuem efetividade concreta.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. Atualização de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de direito internacional público**. Atualização de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Luíz Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CANÇADO TRINDADE, A. A. A interação entre direito internacional e direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, ano 46, n. 12, jul/dez. 1993.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

FAVOREU, L.; RUBIO LLORENTE, F. **El bloque de la constitucionalidade**: simposium franco-español de derecho constitucional. Madrid ; Sevilla: Civitas; Universidad de Sevilla, 1991, 203 p.

GÓMES ROBLEDO, A. **Fundadores del derecho internacional**, México: UNAM, 1989.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MELLO, C. D. A. O §2º do art. 5º da Constituição Federal. In TORRES, R. L. (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 25.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

_____. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método. 2012.

PIOVESAN, F. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. In: **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 44-56.

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad; 2002.

RAMOS, A. C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHÄFER, J. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WEIS, C. **Direitos humanos contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WIKIPEDIA. **Karel Vasak**. 2014. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Karel_Vasak>. Acesso em: 10 abr., 2014.

_____. **Tratado**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado>>. Acesso em: 10 abr. 2014.